Tribunal de Contas
DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Processo	-	TC/012750/2021
Representante	-	Mude Construtora e Incorporadora Ltda. – ME
Representado	-	Serviço Funerário do Município de São Paulo
Objeto	-	Representação interposta em face do edital do Convite 05/SFMSP/2021, cujo objeto é a contratação de empresa especializada em manutenção e troca de telhados, impermeabilização de lajes e serralheria para instalação de portões de ferro, nos Cemitérios Vila Formosa I e Vila Formosa II

31ª Sessão Ordinária Não Presencial

REPRESENTAÇÃO. EDITAL. CONVITE. SFMSP. Manutenção e troca de telhados, impermeabilização de lajes e serralheria para instalação de portões de ferro. CONHECIDA. PREJUDICADA ante o acolhimento do recurso interposto pela empresa requerente. Votação unânime.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro EDUARDO TUMA.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer da representação formulada pela empresa Mude Construtora e Incorporadora Ltda. – ME, ante o preenchimento dos requisitos regimentais de admissibilidade, e em declarar prejudicado seu exame, diante do acolhimento do recurso interposto pela empresa requerente, tendo sido o objeto licitado a ela homologado, com o contrato devidamente assinado em 31.08.2021, no valor de R$ 270.210,15 (duzentos e setenta mil, duzentos e dez reais e quinze centavos).

ACORDAM, ainda, à unanimidade, em determinar a expedição de ofício à representante e ao representado, informando-os dos termos do presente Acórdão, em cumprimento ao artigo 58 do Regimento Interno desta Corte.

ACORDAM, afinal, à unanimidade, em determinar o arquivamento dos autos, após o cumprimento das formalidades legais.

Participaram do julgamento os Conselheiros DOMINGOS DISSEI – Revisor, ROBERTO BRAGUIM e MAURÍCIO FARIA.

São Paulo, 23 de março de 2022.

JOÃO ANTONIO – Presidente
EDUARDO TUMA – Relator

/lsr

Assinado digitalmente por JOAO ANTONIO DA SILVA FILHO
Data: 19/04/2022 18:19:07 -03:00
Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo

Assinado digitalmente por EDUARDO TUMA
Data: 27/04/2022 10:58:59 -03:00
Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo

31ª SESSÃO ORDINÁRIA NÃO PRESENCIAL – PLENO

Item 17º

17)TC 12.750/2021 - Mude Construtora e Incorporadora Ltda.-ME - Serviço Funerário do Município de São Paulo - Representação interposta em face do edital do Convite 05/SFMSP/2021, cujo objeto é a contratação de empresa especializada em manutenção e troca de telhados, impermeabilização de lajes e serralheria para instalação de portões de ferro, nos Cemitérios Vila Formosa I e Vila Formosa II (FHMC) (Processo Eletrônico)

RELATÓRIO

Trata o presente TC na análise da Representação formulada pela empresa MUDE CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA. ME, em face do Convite 005/SFMSP/2021, publicado pelo Serviço Funerário do Município de São Paulo - SFMSP, cujo objeto é a contratação de empresa especializada em manutenção e troca de telhados, impermeabilização de lajes e serralheria para instalação de portões de ferro, nos cemitérios Vila Formosa I e Vila Formosa II.

A empresa Representante insurge-se, em síntese, contra a decisão da Comissão de Licitação que a desclassificou por não atender às exigências de Qualificação Técnica previstas no edital.

Intimado (peças 7 e 8), o Serviço Funerário do Município de São Paulo - SFMSP apresentou seus esclarecimentos (peças 12 e 13).

Cumpre informar que o objeto licitado foi homologado à ora Representante (peça 21) e o contrato foi assinado em 31.08.21 (peça 22).

A **Subsecretaria de Fiscalização e Controle - SFC**, através da sua Coordenadoria I, em manifestação de peça 23, assim concluiu:

> *"**2. ANÁLISE***
> ***2.3. Desclassificação da Representante por não atender à qualificação técnica***
> *Alegações da Representante (pp. 2/86, peça 1)*
>
> *Alega que tem condições e qualificação técnica para a execução do objeto, tendo em vista possuir o conhecimento, a experiência, a equipe técnica, a equipe de execução, as condições financeiras e as condições de logística necessários para o exercício do objeto, em concordância com o edital e seus anexos, e também por já ter executado serviços de complexidade superior.*
>
> *Cita as exigências de qualificação técnica (item 14.4.3 do edital) e afirma que possui profissional de nível superior detentor de atestado(s) ou certidão(ões) emitido(s) por pessoa(s) jurídica(s) de direito privado, acompanhado(s) do(s) respectivo(s) Certificado(s) de Acervo Técnico – CAT, expedido(s) pelo(s) CREA e/ou CAU da(s)*

região(ões) onde o(s) serviço(s) tenha(m) sido realizado(s) e que comprovam a execução de serviços, atividades condizentes, compatíveis e de complexidade superior ao objeto da licitação em questão.

Junta aos autos os atestados de qualificação técnica apresentados no certame (pp. 5/77, peça 1) e alega que tais atestados comprovam a execução de serviços de complexidade superior ao exigido (Certidão de acervo técnico - CAT n°: 0670705 e 0597756 – pp. 78/82) e podem ser consultados no processo SEI 6410.2021/0003995-7.

Apresenta imagens da estrutura que está sendo contratada pelo SFMSP (p. 83, peça 1) e alega que o serviço de estrutura de madeira com apoio em terças, por ela comprovado nos atestados, é de complexidade SUPERIOR ao serviço de estrutura de madeira com apoio em pontaletes, e caso não seja considerado superior, são serviços similares ou idênticos, com, no mínimo, a mesma complexidade.

Transcreve o art. 30 da Lei Federal 8.666/93 e o art. 37 e seu inciso XXI da Constituição Federal para ressaltar não haver cabimento na exigência de que a licitante tenha executado no passado obra ou serviço exatamente idêntico ao objeto da licitação e que os atestados mostram que a Representante executou obras ou serviços parecidos, similares e até de superior complexidade, e preenche os requisitos de habilitação em sua qualificação técnica.

Cita jurisprudência do TCU (p. 85, peça 1) e pede sua classificação no certame.

<u>Justificativas do SFMSP (pp. 1/2, peça 12)</u>

Informa que na análise das propostas apresentadas foi feita a classificação em ordem crescente dos valores ofertados, sendo declarada vencedora, com a melhor oferta, a empresa DB Construções Ltda. As empresas MUDE Construtora e Incorporadora Ltda. ME, ATIC Tecnologia do Brasil Ltda., M.C. Engenharia e Construções Ltda. e EF Construções, Manutenção Predial e Industrial Eirelli foram desclassificadas "[...] por efeito do absentismo das premissas de qualificação técnica estipuladas".

Informa que no recurso administrativo a ora Representante apresentou:

> *[...] contundente documentação tencionando sua habilitação e consequente classificação como primeira colocada, momento em que foi oportunizada a apresentação de impugnação ao recurso pelas demais licitantes, quedando-se as mesmas inertes.*

Alega que foi esclarecida a aptidão técnica da ora Representante para realizar a atividade a ser contratada e, visando não restringir o objeto licitado em prejuízo da concorrência, conforme entendimento do Tribunal de Contas da União, e também considerando a apresentação de proposta economicamente profícua, foi dado provimento ao recurso, declarando a recorrente vencedora do certame (publicações no Diário Oficial da Cidade em 20.08.21 e 24.08.21 – peças 20 e 21, respectivamente).

Conclui que houve a perda superveniente do objeto da presente representação, eis que o objeto já foi devidamente apreciado e o Recurso administrativo julgado.

Análise da Coordenadoria I

Com base nas informações colacionadas aos autos, considera-se que houve perda do objeto da presente representação, tendo em vista que foi acolhido o recurso administrativo interposto pela ora Representante, pela Comissão de Licitação do SFMSP, sendo-lhe adjudicado o objeto.

Ademais, o certame já foi homologado e o contrato foi firmado em 31.08.2021, no valor de R$ 270.210,15 (peça 22).

3. CONCLUSÃO

Com base nas informações colacionadas aos autos, considera-se que houve perda do objeto da presente representação, tendo em vista que o recurso administrativo apresentado pela Representante à Comissão de Licitação do SFMSP foi acolhido."

A **Assessoria Jurídica de Controle Externo - AJCE**, a seu turno, em manifestação de peça 25, assim concluiu:

"De nossa parte, igualmente AUD, pensamos, s.m.j., que houve a perda de objeto do presente feito, impondo-se, sob o aspecto formal, o conhecimento da presente representação, restando o seu mérito, entretanto, prejudicado."

A **Procuradoria da Fazenda Municipal - PFM**, em manifestação de peça 29, requereu que a presente representação fosse julgada prejudicada por perda de objeto.

A **Secretarias Geral – SG**, à peça 31, assim opinou:

"De minha parte, considerando a notícia de que o recurso administrativo interposto pela ora Representante, foi acolhido pela Comissão de Licitação do SFMSP, sendo-lhe adjudicado o objeto, opino pelo não conhecimento da exordial pela falta de interesse de agir.
Conclusão.
Portanto, conforme as razões acima expostas, opino pelo ***não conhecimento*** *da presente Representação, haja vista a* ***perda de seu objeto****, e, no mérito, entendo que resta prejudicada a vertente Representação."*

É o Relatório.

Tribunal de Contas
DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

VOTO

Em síntese, a empresa Representante se insurge contra a decisão da Comissão de Licitação que a desclassificou por não atender às exigências de Qualificação Técnica previstas no edital.

O **Serviço Funerário do Município de São Paulo - SFMSP** apresentou seus esclarecimentos (peças 12 e 13), informando que o objeto licitado havia sido homologado à ora Representante (peça 21) e o contrato foi assinado em 31.08.2021, no valor de R$ 270.210,15 (duzentos e setenta mil, duzentos e dez reais e quinze centavos) (peça 22).

Diante disso, todos os Órgãos Opinantes desta Corte de Contas opinaram pela perda do objeto da presente Representação.

Pelo exposto, **CONHEÇO** da Representação formulada pela empresa MUDE CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA. ME, em face do Convite 005/SFMSP/2021, publicado pelo Serviço Funerário do Município de São Paulo - SFMSP, cujo objeto é a contratação de empresa especializada em manutenção e troca de telhados, impermeabilização de lajes e serralheria para instalação de portões de ferro, nos cemitérios Vila Formosa I e Vila Formosa II, por preenchidos os requisitos regimentais de admissibilidade.

No mérito, **JULGO PREJUDICADO** o exame da presente Representação ante o acolhimento do recurso interposto pela empresa Requerente, tendo sido o objeto licitado a ela homologado, com o contrato devidamente assinado em 31.08.2021, no valor de **R$ 270.210,15** (duzentos e setenta mil, duzentos e dez reais e quinze centavos).

Expeça-se ofício dirigido ao Representante informando-o dos termos da presente decisão.

Cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Tribunal de Contas do Município de São Paulo, 07 de março de 2022.

EDUARDO TUMA
Conselheiro Relator

Assinado digitalmente por EDUARDO TUMA
Data: 01/04/2022 11:10:13 -03:00
Signature powered by e-TCM
Tribunal de Contas do Município de São Paulo